Comissão
Nacional de Eleições

Deliberação n.º 62/Eleições Municipais/2020

Plenário de 2 outubro de 2020

Assunto: Reclamação e pedido de afastamento da Presidente substituta da Câmara Municipal de Santa Catarina de Santiago pela Candidatura Independente SAT - Santa Catarina Acima de Tudo.

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu uma reclamação da Candidatura Independente "SAT - Santa Catarina Acima de Tudo", por intermédio do Delegado da CNE, em 28 de setembro de 2020, que foi registado à entrada com o n.º 472/2020.

Em concreto, e em decorrência de "*tendo tomado conhecimento da indigitada, Dra. Jassira Monteiro, para assumir e desempenhar as funções de presidente substituto na Câmara Municipal de Santa Catarina*", apresenta uma reclamação pelo fato da Sra. Jassira Monteiro ser candidata à Camara Municipal pela Lista do Movimento Para a Democracia em Santa Catarina.

Entende o queixoso que sendo a Sra. Jassira Monteiro, candidata à Câmara Municipal, tal indigitação é ilegal, pois que viola o disposto no artigo 241°/4 da Constituição da República, uma vez que o "*então presidente José Alves, é publicamente candidato à Câmara Municipal de Santa Catarina, concorrendo à sua própria sucessão;*" e que "*enquanto candidato, o mesmo está desprovido de poder para indigitar o seu próprio substituto legal, sob pena de violação grosseira do dispositivo supra invocado.*"

Por outro lado, alega igualmente que "*estando a Dra. Jassira, como candidata, a sua indigitação e permanência no cargo é ilegal e contrária o tem sido a posição da CNE sobre essa matéria, que também é defendida pelo jurista, Dr. Mário Silva, in anotações ao artigo 427º do CE (...)*" e transcreve uma das anotações ao referido Código Anotado que se refere a uma decisão da CNE.

Os membros analisaram a reclamação, e no plenário realizado no dia 02 de outubro, na presença dos representantes dos partidos políticos deliberaram, por unanimidade, nos seguintes termos:

1. A substituição do Presidente da Câmara Municipal, impedido de exercer funções, por uma Vereadora é uma decorrência legal, porquanto resulta do disposto no artigo 96° da lei que aprova o Estatuto dos Municípios, Lei n° 134/IV/95 de 03 de julho.
2. No caso em apreço a Candidatura Independente "SAT - Santa Catarina Acima de Tudo" põe em causa a legalidade da mencionada substituição na Câmara Municipal de Santa Catarina, pelo fato da vereadora que substituiu o Presidente da Câmara integrar a candidatura do MpD às eleições municipais de 25 de outubro naquele círculo eleitoral. Neste particular, é entendimento da CNE que os titulares dos órgãos autárquicos que se candidatam a eleições autárquicas enquadram-se na exceção estabelecida no n.° 5 do art. 97° do Código Eleitoral (CE), pelo que não se consideram, automaticamente, suspensos das funções que desempenham. O único titular de órgãos autárquicos que a lei expressamente determina a sua suspensão automática, a partir da data da apresentação formal da respetiva candidatura é o Presidente da Câmara Municipal, que se candidata à sua própria sucessão, nos termos do art. 427°, *ex vi* art. 97°/6 do CE.

   E esta solução da lei eleitoral pode ser justificada pelo fato da prolongada suspensão (cerca de um mês e meio) ser suscetível de causar manifestos prejuízos ao normal funcionamento do órgão autárquico, mas também para evitar o esvaziamento do órgão, nos casos em que uma equipa camarária, ou quase a sua totalidade concorre à sua própria sucessão.
3. Nesse sentido, sendo a vereadora titular de um cargo eletivo do poder local aplica-se-lhe a exceção prevista no n.° 5 do art. 97°, e não o disposto no art. 241°/4 da Constituição da República aplicável ao pessoal da Administração Pública e demais agentes civis do Estado e de outras entidades públicas que aliás, corresponde à regra geral constante do n.° 4 do art. 97° do Código Eleitoral.

1. Não obstante, não ser exigível a um vereador a suspensão das respetivas funções após a apresentação da sua candidatura, o mesmo deve manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas, não podendo no exercício das suas

funções, intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outros. Portanto, deve manter equidistância perante as diversas candidaturas, por força do disposto nos números 1 e 2 do citado art. 97º do CE.

4. Pelo que, é entendimento desta Comissão de que a violação do princípio da neutralidade e imparcialidade não pode ser apreciada em abstrato antes devendo-a ser perante alegação de fatos concretos.
5. Em relação à alegação de que o então Presidente está desprovido do poder de indigitar o seu próprio substituto legal, a CNE entende que esta alegação não procede, porquanto por força do disposto no art. 96º/1 do Estatuto dos Municípios, compete ao próprio Presidente designar o vereador que o substitui nas suas ausências e impedimentos, pelo que, a CNE não encontra razões, de fato e nem de direito, para intervir na substituição do presidente da Câmara Municipal de Santa Catarina de Santiago, conforme solicitado.

Os Membros da CNE,

Maria do Rosário Lopes Pereira Gonçalves

Amadeu Luiz António Barbosa

Elba Helena Rocha Pires

Cristina Maria Neves de Sousa Nobre Leite

Arlindo Tavares Pereira